

GEOVANA SPECHT VITAL DA COSTA

**DOS INTERESSES DIFUSOS TRABALHISTAS APÓS A
EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004: COMPETÊNCIA,
LEGITIMIDADE E AÇÃO POPULAR TRABALHISTA.**

Dissertação realizada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

ORIENTADOR: PROF. DR. GILBERTO STÜRMER

**PORTO ALEGRE
2012**

Ficha Catalográfica

VITAL DA COSTA, Geovana Specht.

Dos Interesses Difusos Trabalhistas após a Emenda Constitucional n.º 45/2004: Competência, Legitimidade e Ação Popular Trabalhista.

/ Geovana Specht Vital da Costa – Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2012.

pp. 153

Orientador: Gilberto Stürmer

Dissertação (Mestrado) – PUC RS, Faculdade de Direito, Mestrado em Direito, 2012.

1. Direito Processual Coletivo Trabalhista. Interesses Difusos Trabalhistas. Competência. Legitimidade. Ação Popular Trabalhista.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1. DOS DIREITOS COLETIVOS <i>LATO SENSU</i>.....	15
1.1 Da nomenclatura relativa aos Interesses Difusos	16
1.2 Do surgimento dos Direitos Coletivos “ <i>lato sensu</i> ”	23
1.3 Das espécies de Direitos Coletivos “ <i>Lato Sensu</i> ”	28
1.3.1 Da adoção da divisão tripartite dos Direitos Coletivos Lato Sensu	28
1.3.2 Dos Direitos individuais homogêneos	34
1.3.3 Dos Direitos Coletivos <i>Stricto Sensu</i>	40
1.3.4 Dos interesses difusos	42
1.4. Da nomenclatura <i>metaindividual e transindividual</i>	49
1.5 Da competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional 45/2004.	51
1.6 Da situação dos interesses difusos na França.....	54
CAPÍTULO 2. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA NAS DEMANDAS DIFUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	58
2.1.1 Da legitimação ordinária.....	60
2.1.2 Da legitimação extraordinária.....	62
2.1.3. Da legitimação concorrente, exclusiva, conjunta e disjuntiva	63
2.1.4. Da legitimação extraordinária autônoma, subordinada e híbrida.....	65
2.2. Da substituição processual.....	66
2.3. Da representação processual	68
2.4 Da conclusão quanto à espécie de legitimidade dos interesses difusos trabalhistas.....	71
2.5 Da legitimidade do Ministério Público do Trabalho nos interesses difusos Trabalhistas	75
2.6. Da legitimidade dos sindicatos nos interesses difusos trabalhistas.....	79
2.7. Da Legitimidade dos cidadãos nos interesses difusos trabalhistas	83
2.8. Da legitimidade coletiva passiva nos interesses difusos trabalhistas.....	88
2.9 Da Litispendência	89

CAPÍTULO 3. DA AÇÃO POPULAR TRABALHISTA	95
3.1 Da evolução Histórica da Ação Popular Trabalhista	97
Constituição de 1824	102
Constituição de 1934	102
Constituição de 1946	102
Constituição de 1964	102
Constituição de 1967	102
Constituição de 1988	103
3.2. Do Conceito de Ação Popular	105
3.3 Da legitimidade ativa da Ação Popular Trabalhista	106
3.4 Da legitimidade Passiva da Ação Popular Trabalhista	114
3.5. Da Competência da Ação Popular Trabalhista	117
3.6 Da finalidade da Ação Popular Trabalhista	123
3.7. Do objeto de atuação da Ação Popular Trabalhista	124
3.8 Do Procedimento da Ação Popular Trabalhista	131
CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS.....	146

RESUMO

Diante de soluções para uma Justiça do Trabalho mais efetiva, é necessário reconhecer a ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, mais precisamente para a tutela dos interesses difusos, tendo, como um dos titulares da legitimação ativa, os cidadãos. Tais interesses devem ser tutelados, principalmente, pela via da Ação Popular (um verdadeiro instrumento da Tutela dos Interesses Difusos) que constitui uma novidade nas cortes laborais. A Ação Popular deve ser implementada na Justiça do Trabalho, superando seus atuais obstáculos referentes às divergências relativas à amplitude de competência da Justiça Laboral, advinda com a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, em processar e julgar tal ação especial, e a cultura enraizada voltada exclusivamente para a solução de conflitos individuais ou de categorias econômicas ou profissionais, que tem como legitimados clássicos empregados *versus* empregadores.

Palavras – chave: Interesses Difusos Trabalhistas, Legitimidade, Competência, Ação Popular Trabalhista.

RÉSUMÉ

Avant solutions à la Cour du travail plus efficace, nous devons reconnaître l'expansion de la compétence de la Cour du travail, plus précisément pour la protection des intérêts diffus, et comme une légitimation des détenteurs de citoyens actifs. Ces intérêts doivent être protégés principalement par l'action populaire (un véritable instrument de la tutelle d'intérêts diffus) qui est une nouveauté dans les tribunaux du travail. L'action populaire devrait être mis en œuvre dans le tribunal du travail, surmonter les obstacles liés à leurs désaccords actuels concernant la portée de la compétence de la Cour du Travail, découlant de l'amendement constitutionnel n. 45 de 2004, pour poursuivre et juger une telle action spéciale, et de la culture enracinée dirigé exclusivement pour la solution des conflits individuels ou des catégories économiques ou professionnelles, ce qui a légitimé classiques comme des employés par rapport aux employeurs.

Mots-clés: Intérêts diffus du travail, légitimité, compétence, de l'Action Populaire du travail.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem a finalidade de apontar um novo instrumento jurídico para a proteção dos interesses difusos laborais. O tema é desafiador e, pela sua relevância, merece ser enfrentado.

A defesa dos interesses difusos, que se incluem nos “*direitos*” de terceira dimensão, é direcionada para preservar a integridade da comunidade como um todo. Não é novidade a existência de instrumentos processuais aptos a regular os interesses difusos em outros âmbitos do ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, ajuizamento da Ação Popular contra o desmatamento da Amazônia na Justiça Estadual.

A originalidade desta dissertação está centrada na competência da Justiça do Trabalho em dirimir os interesses difusos trabalhistas com o ajuizamento de uma Ação Popular Trabalhista, pleiteada por cidadãos que não se encontram nos polos clássicos do processo trabalhista (empregados e empregadores). Visa à tutela de uma imensa gama de pessoas indeterminadas como o ajuizamento de uma Ação Popular contra um Município, em regime celetista, que faz contratações sem concurso.

Diante do exemplo, não é possível determinar quantas pessoas de tal município, bem como quantos brasileiros convergem seus *interesses* em ingressar no serviço público mesmo que lesados. É notório que esta relação é oriunda de uma relação de emprego, pois os interessados visam a empregos sob o regime celetista, portanto, a Justiça Laboral seria plenamente competente para dirimir tal conflito e qualquer cidadão daquele município ou até qualquer cidadão brasileiro, poderia ajuizar uma Ação Popular com tal finalidade.

Apesar de amplos trabalhos sobre os direitos ou interesses massificados, ainda não existem grandes debates sobre a tutela dos interesses difusos na seara laboral. A escolha do tema, a princípio, poderia parecer não ser das mais venturoso, tendo em vista a amplitude, complexidade e críticas a respeito do tema tratado. Não raro, ouve-se falar que a tutela do Ambiente do Trabalho, por padrão, diz respeito somente às categorias profissionais e econômicas ou, então, que já se tem entes aptos a tutelar os interesses difusos trabalhistas (em referência aos sindicatos e ao Ministério Público do Trabalho), portanto, ampliar a competência da Justiça do Trabalho para que um cidadão possa

ajuizar uma Ação Popular Trabalhista, visando ao cumprimento das normas trabalhistas vigentes, seria totalmente desnecessário e até preocupante, pois poderia “quebrar a empresa”.

Todavia, o objetivo da presente dissertação foi refletir, mesmo que dentro de uma visão geral, acerca de um tema complexo e, de certo modo, original sobre a tutela dos interesses difusos laborais com a ampliação da cidadania frente à Justiça do Trabalho, buscando contribuir para a efetividade jurisdicional no Brasil dos interesses difusos laborais, assunto ainda mal compreendido por grande parte da comunidade jurídica.

Diante desse raciocínio, esta dissertação, pretende enfrentar cientificamente os seguintes problemas: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações envolvendo Interesses Difusos? Existem Interesses Difusos típicos trabalhistas? Caberia Ação Popular na Justiça do Trabalho?

Partindo de hipóteses que a Justiça Especializada tem sim competência para dirimir os conflitos difusos, cabendo a Ação Popular na tutela de tais interesses, tendo o cidadão como um dos legitimados ativos para pleitear na Justiça do Trabalho a tutela dos Interesses difusos típicos trabalhistas como, por exemplo, a tutela do (meio) ambiente do Trabalho e a anulação de contratação de servidores públicos sem concurso.

Para o bom enfrentamento da temática e eficaz resolução dos problemas, com a confirmação das hipóteses, lançaram-se os seguintes objetivos: pesquisar os interesses difusos laborais que estão presentes na Justiça do Trabalho, estudar a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004 e verificar a possibilidade do cabimento da Ação Popular na Justiça do Trabalho.

A dissertação se estrutura em três capítulos. Inicialmente, buscará conceituar e definir os conceitos dos Direitos Coletivos Lato Sensu, além da Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.º45/2004. Em continuação, a dissertação versará a respeito da legitimidade ativa do Ministério Público, dos Sindicatos e dos Cidadãos. Derradeiramente, no terceiro e último capítulo, apresentará a Ação Popular como um instrumento de ação na defesa dos interesses difusos trabalhistas.

Como o trabalho científico que é, utilizou-se de rigorosa metodologia. Neste sentido, o método de abordagem empregado foi método dedutivo e sistêmico, sendo o método de procedimento monográfico, partindo da técnica de pesquisa bibliográfica no ramo do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, além da Jurisprudência dos Tribunais.

Os referenciais teóricos são Raimundo Simão de Mello, por ser um dos raros juristas trabalhistas que pesquisou sobre os direitos coletivos *lato sensu* na seara laboral (em sua obra, intitulada “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho” que enfrentou a diferenciação da teoria tripartite dos Direitos Coletivos *Stricto Sensu* na Justiça do Trabalho) e Mauro Cappelletti, que na década de setenta, já propunha com a denominada *terceira onda renovatória* a criação de legislações com o intuito de proteger os interesses difusos (o autor, em sua obra as “Formações Sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”, indagou sobre quem pertenceria o ar que se respira, dando início, portanto, a existência dos interesses difusos, nos qual não há um titular específico).

O tema é deveras interessante, sob o ponto de vista acadêmico-operativo, por isso a dedicação desta pesquisa à tutela dos Interesses Difusos na Justiça do Trabalho, dando maior efetividade aos Direitos Sociais constitucionalmente garantidos.

CONCLUSÃO

Sem prejuízo das conclusões a que se chegou no decorrer no trabalho, apresenta-se aqui, de forma resumida, a síntese das principais reflexões desenvolvidas durante a pesquisa.

Nesta dissertação, partiu-se da problemática central da existência dos interesses difusos trabalhistas que poderão ser tutelados pelo ajuizamento da Ação Popular Trabalhista.

Do exercício investigativo feito, conclui-se que, inicialmente, a nomenclatura *Direitos Difusos* é errônea, uma vez, que os *Interesses Difusos* dizem respeito à indeterminação absoluta dos seus titulares que se vinculam por situações eminentemente fáticas que não requer um vínculo jurídico específico anterior à situação, objeto indivisível, insuscetível de apropriação individual ou de transmissão (seja por ato *inter vivos* ou *causa mortis*), além de serem insuscetíveis de renúncia ou de transação, não havendo uma relação jurídica preexistente. Assim se afasta a noção de *Direitos Difusos*.

Sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, o legislador infraconstitucional optou por dividir e conceituar os Direitos Coletivos *Lato Sensu* em três espécies, portanto, há a divisão tripartite dos direitos coletivos *lato sensu*: direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos são Direitos Individuais que, em razão de sua origem comum, podem ser tutelados por meio das ações coletivas. Seus titulares são determináveis e o objeto é divisível (como são identificados individualmente, cada titular tem seu direito específico). O tratamento coletivo ocorre em razão da origem comum. Assim, em vez de inúmeras ações individuais, podemos ter uma única ação coletiva, por exemplo, os compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito de série ou as vítimas de um acidente aéreo.

Os direitos coletivos *stricto sensu* pertencem a uma coletividade de pessoas. Na Justiça do Trabalho, os Direitos Coletivos são facilmente vislumbrados e conhecidos. Trata-se do direito coletivo que estuda as normas e princípios das relações laborais de trabalho, de empregadores, enquanto grupos. No processo coletivo, os empregados são

considerados abstratamente, como componentes de uma categoria, e não individualizadamente, embora sejam plenamente determináveis.

Os interesses difusos seriam aqueles “direitos” de terceira dimensão, também chamados de direitos da solidariedade direcionados para preservar a integridade da comunidade, do povo, como um todo. Nestes interesses Difusos se incluiriam o Direito ao Meio Ambiente, respeito ao Patrimônio Público, tutela de grupos vulneráveis (como o trabalho infantil, inclusão de pessoas com algumas deficiências no mercado de trabalho), ou seja, abrangem uma nova geração de interesses, cujo titular não é o indivíduo ou uma categoria de pessoas determinadas, mas sim uma imensa gama de pessoas indetermináveis.

Assim, os interesses difusos são os interesses da sociedade como um todo. E, nesse contexto, se objetiva incluir os direitos trabalhistas. Pois, ainda, vive-se num contexto preocupante de um desrespeito generalizado dos direitos trabalhistas previstos na CLT, além de um grave atropelo aos Direitos Fundamentais dos trabalhadores constitucionalmente assegurados.

Os interesses difusos na seara trabalhista é o estudo do presente trabalho. No campo trabalhista, pode-se vislumbrar, por exemplo, os interesses difusos, nas seguintes situações:

a) ação civil pública ajuizada para obter o cumprimento de uma obrigação em circunstância de greve em serviços ou atividades essenciais, em que as atividades inadiáveis da comunidade não são atendidas pelos sujeitos da relação de trabalho - empregados e empregadores;

b) o ajuizamento de ação civil pública que busca a obrigação de fazer ou realizar concurso público, no caso de contratação de servidores públicos sem concurso;

c) o ajuizamento de uma medida judicial buscando uma obrigação de não fazer com relação a uma empresa que exige dos candidatos a emprego certidão negativa da Justiça do Trabalho sobre a inexistência do ajuizamento de eventual ação trabalhista;

d) ação civil pública contra uma empresa que discrimina, na contratação, trabalhadores negros ou portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas, ou pratica qualquer outro tipo de discriminação vedada pela Constituição.

A principal vantagem acarretada com a inclusão dos interesses difusos na Justiça Laboral é de que um número maior de sujeitos será alcançado por suas decisões, tornando viáveis pretensões que isoladamente não despertariam interesse. Isso, sem

dúvida, acentua o caráter exemplar da jurisdição trabalhista e revitaliza a afirmação da cidadania.

A nomenclatura transindividual aponta para a superação do interesse individual, enfocando o homem enquanto ser socialmente vinculado e desprovido de legitimidade, pelas regras do processo, para fazer valer sua pretensão, de vez que a satisfação da necessidade vem atender aos demais componentes daquela universalidade. Há duas categorias de direitos e interesses transindividuais: o interesse difuso e o direito coletivo *stricto sensu*.

Assim, a doutrina se inclina a utilizar um conceito genérico quando se refere aos interesses difusos e aos direitos coletivos *stricto sensu*, não os distinguindo, sob a alegação de que não existem propriamente diferenças ontológicas entre ambos os conceitos, pois ambos obedecem ao fenômeno transindividual, ou seja, superam a dimensão individual.

A nomenclatura metaindividual abrange os direitos e interesses transindividuais (interesses difusos, direitos coletivos *stricto sensu*) além dos direitos individuais homogêneos. Os direitos ou interesses metaindividuais são aqueles ligados, por sua natureza, às coletividades (direitos individual homogêneo ou direitos coletivos *stricto sensu*) ou a um número indeterminado de pessoas (interesses difusos).

Com a edição da Emenda Constitucional n.45, foi dada nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, passando, então, a Justiça do Trabalho processar e julgar uma série de competências, todas conexas, em maior ou menor grau, que antes eram controvertidas, passando a competência ser material, ou seja, não interessa a natureza do pedido, apenas que revele um fato que é resultante da Relação de Emprego. Assim, atualmente, o que interessa é a natureza do litígio.

Para entender essas novas competências da Justiça do Trabalho, tem-se que transformar a Ação Especial, por exemplo, Mandado de Segurança, em uma Ação Ordinária. Neste sentido, caso se conclua que a Ação Ordinária é de Competência da Justiça do Trabalho, a Ação Especial também será de competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, nada impede que a Ação Popular Trabalhista seja processada e julgada na Justiça do Trabalho, visando à proteção dos Interesses Difusos.

A Constituição Federal garante a participação popular na condução dos destinos da sociedade, por intermédio da adoção de um modelo de Estado Democrático-Participativo, responsável pela instituição do regime de democracia participativa no

País, e do reconhecimento dos direitos políticos como verdadeiros direitos à ampla participação política, não limitados aos tradicionais direitos de votar e ser votado.

A participação popular na defesa dos interesses difusos trabalhistas se dá também por intermédio do processo jurisdicional, mais especificadamente com o instrumento da Ação Popular Trabalhista.

A Ação Popular se destaca entre as demais ações constitucionais, pela circunstância de não ser apenas, forma de garantia de direitos fundamentais, mas constituir, antes de tudo, importante instrumento de participação política do cidadão, para a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural. E a esses bens e valores, de interesse coletivo ou difuso, que a Constituição (art. 5º, LXXXIII) consagra com referência.

Com base na Lei da Ação Popular (lei n.º 4.717/65), o cidadão poderá propor ação que vise proteger o interesse difuso. Apresenta-se como um remédio constitucional, investindo qualquer cidadão de legitimado, ou seja, consiste na possibilidade de qualquer membro da coletividade, exerça um poder potencialmente político, decorrente da soberania popular preconizada no artigo 1º, parágrafo único da Constituição que dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce, ou por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, invocando a tutela jurisdicional dos interesses difusos.

O instrumento de Ação Popular tem respaldo na Constituição Federal ao conferir legitimidade ativa a qualquer cidadão brasileiro ajuizar a Ação Popular. Aliás, a singularidade da Ação Popular está em que somente ao cidadão se atribui legitimidade para propô-la, enquanto a ação civil pública é de iniciativa do Ministério Público, de associações civis ou entes públicos. E quando o objeto do interesse difuso for decorrente de relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho.

A Ação Popular tem dupla finalidade: preventiva ou condenatória. Assim, por exemplo, caberá uma ação popular para tentar impedir um grande número de demissões numa empresa de sociedade mista, regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como responsabilizar patrimonialmente uma empresa que não observa as normas de segurança e higiene nas suas instalações.

O objeto da Ação Popular Trabalhista é encontrado tanto em leis esparsas quanto na Constituição de 1988, que garante a todos direito social ao trabalho, como redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, entre outros.

As lesões a interesses difusos trabalhistas poderão implicar danos morais, uma vez que a prática de trabalho em condições análogas à escravidão, por exemplo, pode produzir efeitos danosos na saúde desses trabalhadores, que poderá acarretar uma indenização moral dessa coletividade.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Por conseguinte, é necessária a adoção de novos instrumentos na tutela dos interesses difusos na seara laboral. A Justiça do Trabalho assumirá uma verdadeira posição de vanguarda na solução das lides difusas na seara laboral, garantindo uma maior e real garantia para os direitos dos trabalhadores diante da implantação da Ação Popular Trabalhista na Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. **Sistema da Ação Civil Pública no processo do Trabalho**. São Paulo, LTR, 2005.

ALMEIDA, Gregório Assagra. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ÀLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo processo civil**. no São Paulo: Saraiva, 1997.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. A ampliação da Competência Material da Justiça do Trabalho e seu Papel Social em favor da Consolidação da Democracia. In: CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley (coord.). **Processo de Execução: homenagem ao Ministro Francisco Fausto**. São Paulo: LTr 2002.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret. 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A Ação Civil Pública e a língua portuguesa**. In: MILARÉ, Edis (coord.). **A ação civil pública – Lei 7.347/85 – 15 anos**. 2º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Ações Coletivas na Constituição de 1988**. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.16, n.º 61, jan/mar. 1991, PP 187. In: ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos Coletivos e tutela coletiva de direitos**. Tese de Doutorado. 2005. UFRGS. PP. 41.

_____. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A ação popular no Direito Processual Brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos**. In temas de Direito Processual, primeira série. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9º Ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 41. Ed – São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira. **A coisa julgada na lei 8.078/90 – código de defesa do consumidor**. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/7c4e6d0818ba930729eab69644b3e592.pdf> Acessado em 03 de setembro de 2012.

CAETANO, Marcelo. **Manual de Direito Administrativo**. Lisboa. Empresa Universitária Editora, 1937, *apud* SILVA, José Afonso da. *Ação Popular Constitucional Doutrina e Processo*. 2. ed. Malheiros Editores, 2007.

CALVET, Otavio. **A competência da Justiça do Trabalho para ações coletivas que tutelam o meio ambiente de trabalho**. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/A%20Compet%C3%Aancia%20da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20para%20A%C3%A7%C3%B5es%20Coletivas%20que%20Tutelam%20o%20Meio%20Ambiente%20de%20Trabalho%20-%20Otavio%20Calvet.pdf>> Acessado em: 10 de setembro de 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações Sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Repro. N.º5, p. 128-132. São Paulo: RT, 1997.

_____ ; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRION, Valetin. **A substituição processual e a representação pelo sindicato**. Revista LTR: São Paulo: LTR, n.º 54, 1990.

CHAMBERLAIN, Marise M. Cavalcanti. Direitos ou interesses metaindividuais e sua classificação. *In*. LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). **Direitos Metaindividuais**. São Paulo: LTr, 2004.

COLAÇO ANTUNEZ, Luís Felipe. **A tutela dos interesses difusos em Direito Administrativo: para uma legitimação procedimental**. *In*. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: Conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997,

COMPARATO, Fábio Konder. **O Ministério Público na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais**. *In*: CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto (Orgs.). *Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003

CUMYN, Madeleine Cantin. **Le pouvoir juridique**. Disponível em: <http://www.mcgill.ca/files/wainwright/Cantin-Cumyn.pdf>.

CUSTÓDIO, André Viana; MENDES, Susiane Formentin. Movimentos Sociais, novos direitos e democracia. In: REIS, Jorge Renato dos (coord. Et al). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Santa Cruz, Edunisc, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado de Direito e Cidadania**. In: MARTINEZ, Luciano. A Efetividade sob a perspectiva da coletivização do processo do Trabalho. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1264>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2º Ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **O controle jurisdicional da legitimação coletiva e as ações coletivas passivas (o art. 82 do CDC)**. In: NOLASCO, Rita Dias (coord.). Processo Civil Coletivo. São Paulo: Editora Quartier latin do Brasil, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 7. ed., 1996.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. Salvador: Edições Podivm, 2011.

DINAMARCO, Candido Rangel Dinamarco. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol I. 5º Ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

FERNANDES, Reinaldo de Francisco. **A legitimação para as demandas coletivas no processo do trabalho: a legitimação sindical privilegiada**. Dissertação de Mestrado. USP: São Paulo, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIDI, Antonio. **Legitimidade para agir em ações coletivas**. Revista Direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14:52-66, 1995. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramos do Direito Processual (princípios, regras, interpretativas e a problemática da sua interpretação)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva., 1995.

GORCZEWSKI, Clovis. A fundamentação da democracia: participação política e autocondução como exercício de um direito natural. In: DA COSTA, Marli Marlene Moraes; LEAL, Mônia Clarissa Henning (coord.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz: Edunisc.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999, vol. I.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 4 (14-15), pp. 2544. In: ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2011. PP. 52.

_____. *I processi collettivi del consumatore nella prassi brasiliana. O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996, pp. 139. In: BASSO, Angelo de Souza. **Da imprecisão jurisprudencial no reconhecimento das espécies previstas no art. 81, parágrafo único do CDC**. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/doutrina/37-volume-3-numero-4-trimestre-01-10-2012-a-30-12-2012/1067-da-impresicao-jurisprudencial-no-reconhecimento-das-especies-previstas-no-art-81-paragrafo-unico-do-cdc>. Acessado em: 01.11.2012.

GUSMÃO, Manoel Aureliano de. **Processo Civil e comercial**. 2º Ed. 1926, v. 1

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações Coletivas: História, teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **O Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Inexistência de litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual) e ação individual**. Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_74/rev_74_3/carloshenriquebezerraleite.pdf > Acessado em 01 de setembro de 2012.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 3. Ed., 1984.

LOZER, Juliana Carlesso. **Direitos Humanos e interesses Metaindividuais**. In: In: BEZZERA LEITE, Carlos Henrique (coord.). **Direitos Metaindividuais**. São Paulo, 1995, LTR.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Breviarios Jurídicos: Juicio de amparo e interés legítimo: la tutela de los derechos difusos y colectivos**. Editorial Porrúa, Mexico, DF, 2003.

MAIA, Diogo Campos Medina. **A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: Conceito e legitimação para agir**. 4º Ed. São Paulo: Editora Rt, 1997.

_____. **Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Ação Popular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANNRICH, Nelson. **Dispensa coletiva. Da liberdade contratual à responsabilidade social**. São Paulo: LTR, 2000.

MARCONDES, Roberto Rangel. **A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do trabalho**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito de São Paulo, 2010.

MARQUES, José Frederico, **Manual de direito processual civil**, vol. 1, Campinas, Bookseller, 1997.

MARTINS, Fernando Corrêa. **A legitimidade do Sindicato na Ação Civil Pública**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: Atlas 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **Processo Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, 3º ed. PP. 73.

MARTINEZ, Luciano. **A Efetividade sob a perspectiva da coletivização do processo do Trabalho**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1264>

MATTE, Maurício. **Ação Civil Pública: tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos *stricto sensu***. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 10º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito Processual Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas do Direito Comparado e Nacional**. São Paulo: RT, v. 4, 2010.

MIRANDA, Charlei Gomes de Souza. **Ação popular: Legitimidade ativa do cidadão como instrumento de controle externo sobre o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9143&revista_caderno=4>. Acessado em: 08 de setembro de 2012.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente no Direito Brasileiro.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito de São Paulo, 2010.

MOREIRA, Barbosa. **Temas de Direito Processual.** Primeira Série. 2º Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NAGAI, Daniele Regina Marchi. **Litispendência e Conexão sob o enfoque do processo coletivo.** Dissertação de Mestrado. Universidade Ribeirão Preto, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho.** São Paulo. LTr, 2008.

NERY JR., Nelson e NERY, Rosa. **Código de Processo Civil anotado.** 2º Ed. São Paulo: RT, 1996. nota 5º, ao art. 50.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor.** São Paulo: RT. In: TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. A Tutela jurisdicional dos direitos difusos e coletivos. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=608

_____. **O processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos – Um estudo sobre a ação civil pública trabalhista.** Revista LTr, 64-02/155.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** Ed. Saraiva. 3ª Edição.

OLIVEIRA, Adauto José. **Ação Popular Ambiental.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Da substituição no processo do trabalho. Interpretação dada pelo STF ao inciso III, art. 8º, da Constituição Federal e peculiaridades do processo do trabalho.** Disponível em <http://www.lacier.com.br/artigos> Acesso em: 23-08-2012.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

PASSOS, J.J. Calmon de. **Democracia, participação e processo**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini ET AL. Participação e processo. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1988.

PIMENTA, José Roberto Freire; FERNANDES, Nadia Soraggi. **A importância da coletivização do processo Trabalhista**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3º Região, Belo Horizonte, v.46, n. 76, PP. 45-60, jul/dez.2007.

PODESTÁ, Fábio Henrique. **Interesses difusos, Qualidade da Comunicação e Controle Judicial**. São Paulo: RT, 2002.

Portal do Ministério Público do Trabalho. Disponível em: < http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMBdXM6B8JE75UEdTYnQb4ACOBgR0h4Nci1OFT7AJXnmw60DyeOz388jPTdUvyA2NMMgMSAcAxN1K7w!!/dl3/d3/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/> Acessado em 05 de setembro de 2012.

RAGAZZI, Marco Antônio. **A Ação Popular como garantia do acesso à Justiça**. Disponível em: < <http://www.eduvaleavare.com.br/ethosjus/revista1/pdf/acao.pdf>> Acessado em 05 de setembro de 2012.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2º Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ROCHA, Luciano Velasque. **Ações Coletivas: o problema da legitimidade para agir**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSENER, James; FRIZON, Justine. **Class Actions A La Francaise: Are U.S.-Style Class Actions Coming to France?** Disponível em: http://www.pepperlaw.com/publications_article.aspx?articlekey=599 Acessado em: 21.10.2012.

SANSEVERINO, Milton **Ação civil pública e meio ambiente do trabalho – Cabimento, legitimidade e competência**. Revista Justitia, São Paulo, jul/set. 1995, PP. 45, Ed. Bdjur. Disponível em: <http://www.justitia.com.br/artigos/18579b.pdf>

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v.3. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

SCHIAVI, Mauro. Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. Disponível em:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=dano%20moral%20coletivo%20trabalhista&source=web&cd=3&cad=rja&sqi=2&ved=0CCsQFjAC&url=http%3A%2F%2Fwww.lacier.com.br%2Fartigos%2FDano%2520Moral%2520Coletivo.doc&ei=U6eVUMvqDJSm8ATfu4H4Aw&usq=AFQjCNEvE2TpFs_5Iwd8WrsE7ITuU9oQtw Acessado em: 01.11.2012.

SIDOU, J. M. Othon. **“Habeas corpus”, mandado de segurança, ação popular: as garantias ativas dos direitos coletivos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 11º Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1993. 4.V

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: ED. Malheiros, 2000.

SIMÃO, Raimundo Simão. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Ação popular**. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/271/603>. Acessado em: 10 de setembro de 2012.

SOUZA, Bruno R. Tomaz de; LOPES, Alexandre Eduardo Bedo. **Ação coletiva passiva: aspectos e viabilidade de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro**. Anuário da Produção de Iniciação Científica Discente. Vol. XII, n.º 14, Ano 2009. Centro Universitário Anhanguera. Unidade leme.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. **Interesses Difusos em espécie: temas de direito do consumidor, ambiental e da lei de improbidade administrativa**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Substituição Processual ou representação legal exercida de ofício?** *Revista Ltr. São Paulo: Ltr* N.º 9, 1993, v. 57

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 20. ed., 2005.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Sobre os chamados “direitos difusos”**. Ponto e Contraponto, Disponível em: www.processoscoletivos.net/ve_ponto.asp?id=164

_____. **Ações coletivas pró-consumidor**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/pos/tesheiner/artigosproftesheiner/coletivs.htm> >. Acesso em: 03 de setembro de. 2012.

_____. (org.). **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012

TORRES, Artur Luis Pereira. **Do “individualismo” ao “coletivismo” no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: www.processoscoletivos.net/ve_artigo.asp?id=55_.

WATANABE, Kazuo et al. **Código de Defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. São Paulo:Forense Universitária, 2005.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Ação Coletiva Passiva (originária)**. In: TESHEINER, José Maria (org.). **Processos Coletivos**. Porto Alegre: HS Editora, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direitos coletivos lato sensu: a definição conceitual dos direitos difusos, dos direitos coletivos stricto sensu e dos direitos individuais homogêneos.** In: www.abdpc.org.br/artigos/artigo14.htm.

ZAWASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.